Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 235/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9280/2019
PROTOCOLO	: 1992235
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADOS	: 1. EMERSON ALVES FLORES – ME; 2. NEUDIR LARA BRANDÃO – ME.
VALOR	: R$ 264.800,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PÃES LEITE E DERIVADOS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – MULTA – ANTIECONÔMICA – LINDB – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório desenvolvido em consonância com a legislação vigente, cujo processo está instruído com os documentos de remessa obrigatória.

2. Ao atraso no encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas, que constitui infração à norma legal punível com multa, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), diante da verificação da ausência de prejuízo ao erário e dos dias de atraso que tornam antieconômica a aplicação da sanção, é adotada, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2019, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Município para que observe com maior rigor os documentos obrigatórios para análise, assim como, os prazos para a remessa destes documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 07/2019**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, tendo por objeto a aquisição de pães, leite e derivados para a merenda escolar, no valor estimado de R$ 264.800,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas concluíram pela **regularidade** do procedimento licitatório em apreço, consoante se extrai, respectivamente, da análise **ANA – DFE - 7732/2020**, peça 18, e do parece **PAR - 4ªPRC - 9294/2020**, peça 19.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "b", c/c art. 14, I, da Resolução nº 98/2018, em razão do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório em epígrafe.

Do exame dos autos, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02**, Decretos Municipais nº 2044/2018 e 1047/2009** e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93, exceto quanto à **intempestividade** na remessa da documentação.

O certame foi realizado pelo tipo Menor Preço por Item, sendo que foram consideradas vencedoras, conforme o resultado constante no termo de Adjudicação e Homologação do Resultado, as empresas: Emerson Alves Flores ME (R$ 85.500,00) e Neudir Lara Brandão ME (R$ 100.652,00), totalizando **R$ 186.152,00**, peça 16.

A respeito da publicação do extrato na imprensa oficial, observa-se que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Embora a licitação tenha sido realizada em conformidade com a legislação, o jurisdicionado encaminhou com atraso a documentação da prestação de contas,

visto que a publicação da referida homologação do certame ocorreu no dia **06/02/2019** (fl. 135) e o envio dos documentos obrigatórios só ocorreu em **14/08/2019** (fl. 01), muito acima do lapso de 25 dias úteis previsto no item 2.2.1 do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Examinando o processo, diante da regularidade da fase em apreço e levando em consideração que o prazo restou extrapolado em **5 (cinco) meses,** torna-se antieconômica a aplicação de multa, podendo tal irregularidade ser relevada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotada como medida suficiente ao caso concreto à **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de **remessa** a este Tribunal, nos termos do art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

Constata-se, portanto, que o procedimento licitatório em comento encontra-se, de fato, **regular**, ressaltando quanto à remessa intempestiva da documentação pertinente.

DISPOSITIVO

Posto isso, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 07/2019**, realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Município para que observe com maior rigor os documentos obrigatórios para análise, assim como, os prazos para a remessa destes documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Educação para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012 c/c os arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm